



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Antonio Carlos Rodrigues - PL/SP

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 2.843, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a proibição de acumulação de cargos de motorista de transporte coletivo e cobrador.

**Autores:** Deputados LORENY, AUREO RIBEIRO E LUIZ CARLOS MOTTA

**Relator:** Deputado RICARDO AYRES

### MANIFESTAÇÃO DE VOTO

(Do Sr. ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

A esta Comissão de Viação e Transportes cabe analisar o mérito do Projeto de Lei nº 2.843, de 2024, que objetiva acrescentar o art. 67-F à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para vedar às pessoas jurídicas, públicas ou privadas, de transporte rodoviário coletivo de passageiros atribuir aos motoristas, cumulativamente, as funções de motorista e cobrador de passageiros.

Ademais, é acrescentado o art. 306-A ao CTB, com o objetivo de atribuir a penalidade de detenção de seis meses e multa para sócio de empresa que exigir ou permitir a referida prática.

Informamos que já foi apresentado parecer pela aprovação com Substitutivo, nesta CVT, neste mês de outubro de 2024, pelo Deputado Ricardo Ayres, com o qual não estamos totalmente de acordo, pois entendemos que este projeto não merece prosperar. Explicamos.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Antonio Carlos Rodrigues - PL/SP**

Embora existam argumentos contra a acumulação das funções de motorista e cobrador, em algumas situações ou cidades o motorista pode desempenhar ambas as funções, por várias razões. A principal delas é a redução de custos operacionais, pois ao eliminar o cargo de cobrador, há redução de despesas, o que pode ser uma vantagem para otimização de recursos.

Outro motivo a ser destacado é que, com a evolução dos sistemas de pagamento, como os cartões eletrônicos, passes mensais e aplicativos móveis, o trabalho do cobrador foi simplificado ou até mesmo eliminado em muitas áreas. Assim, o motorista só precisa supervisionar o processo de pagamento automático, tornando a função de cobrador desnecessária em muitos casos.

Portanto, não vemos qualquer razoabilidade em vedar às pessoas jurídicas, públicas ou privadas, de transporte rodoviário coletivo de passageiros atribuir aos motoristas, cumulativamente, as funções de motorista e cobrador de passagens.

Por fim, e não menos importante, consideramos totalmente desproporcional e incompatível com o restante do Código de Trânsito Brasileiro, a pretensão de se estabelecer como crime, com pena de detenção de seis meses e multa para sócio de empresa, a exigência ou a permissão do acúmulo das funções de motorista e cobrador de passagens em veículos de transporte urbano coletivo remunerado de passageiros.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.843, de 2024.

Sala das Sessões, em            de            de 2024.

**ANTONIO CARLOS RODRIGUES**  
Deputado Federal – PL/SP

